



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012295-52.2024.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, sendo Agravante(s) Cia Luz Iluminação Ltda. Me e outro e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4576-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1012295-52.2024.8.26.0506/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: CIA. LUZ ILUMINAÇÃO LTDA. ME

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.692.023/MT – TEMA 986/STJ.

- Ausência de trânsito em julgado de decisão de mérito proferida pelas Cortes Superiores sob a sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos que não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/5 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. nº 1.692.023/MT e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o paradigma ainda não teria transitado em julgado, de modo que poderia sofrer modificações, revelando-se prematura a aplicação do entendimento firmado no Tema 986/STJ, devendo, portanto, haver a suspensão do feito até o julgamento final da questão ou ser realizado o regular exame de admissibilidade do recurso especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.692.023/MT (Tema 986), DJe de 29.05.24, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.692.023/MT, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

O mérito da controvérsia encontra-se resolvido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça decidiu precedente qualificado, ou seja, com eficácia “*erga omnes*” e efeito vinculante, conforme Tema nº 986, extraído dos Recursos Especiais nºs. 1.699.851/TO, 1.692.023/MT, 1.734.902/SP e 1.734.946/SP, julgados em 13/03/2024 (DJe 29/05/2024), sob relatoria do Min. Herman Benjamin. Confira-se, pois, a tese fixada:

"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

base de cálculo do ICMS."

(...)

Portanto, diante de tal cenário, inexistente espaço para considerações acerca das alegações do contribuinte, por ser o caso de aplicar a tese jurídica firmada pelo STJ no Tema nº 986, a qual, como já visto, confirma a legalidade da inclusão, na base de cálculo do ICMS, das tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou de uso de distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final. (fls. 136 e 146/147)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Ademais, quanto a alegada ausência de trânsito em julgado no qual se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, "*é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos*" (AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.06.2023).

As demais questões mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 986/STJ). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 214/220, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)